



RILDO CORRÊA SILVEIRA

Perito e Assistente Técnico na Área Criminal e Cível e em Processos de competência do Júri

Análise e Perícia de Crimes Sexuais – Violência Doméstica – Crimes contra a vida

Professor da EPF – Escola Penal Forense (escolapenalforense.com.br)

Membro do Corpo Editorial da Revista “Olhar Criminológico”

Presidente da Comissão de Combate à Exploração Sexual Infantil na Internet da APECOF (Associação Nacional dos Peritos em Computação Forense) – Registrado no cadastro de Peritos do MPSC (Ministério Público de Santa Catarina), TJRS (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), TJRJ (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro), TJSP (Tribunal de Justiça de São Paulo), TJPB (Tribunal de Justiça da Paraíba) - Doutorando em Psicanálise – Mestre em Psicanálise e Sexologia Freud e Reich -Pós Graduado em Criminologia – Análise Criminal – Perícia Social e Psicossocial no Campo Sociojurídico – Especializado em Ciências Neurológicas e Neuropsicanálise

Contato: 51-994045752

E-mail: rs.peritojudicial@hotmail.com

OBJETO: ANÁLISE PROCESSUAL

MATERIAL ANALISADO:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de análise processual visando explicitar as falhas técnicas praticadas tanto pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, quanto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal n. 0274292-95.2022.8.19.0001, que tramitou perante a 42ª Vara Criminal da Comarca da Capital – RJ.

Para melhor compreensão da matéria, mister se faz a elaboração de breve resumo os fatos constantes na ação penal e desde já fica esclarecido que a citação de páginas ocorrerá em correspondência ao marcador do arquivo PDF.

O feito teve início mediante comunicação de crime à autoridade policial (Boletim de Ocorrência, fls. 56/57), ocasião em que Roberto Patrocínio da Silva Júnior aponta ter tido diversos pertences subtraídos por BRUNO DONATO MAFFEI, do interior de sua residência localizada na Avenida das Américas, n. 12100, Casa 14, Barra da Tijuca – RJ, mediante o arrombamento da porta da casa.

Posteriormente, em 23 de janeiro de 2020, foi elaborado novo Boletim de Ocorrência para retificação dos dados e passou a constar como data do fato os dias 10, 11 e 12 de janeiro de 2020.

O inquérito teve andamento e foi devidamente relatado, havendo oferecimento de denúncia e após realização de audiência de instrução, debates e julgamento, BRUNO MAFFEI foi absolvido com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Eis a síntese dos fatos.

Passo à análise de eventuais falhas processuais, dividindo-as em dois tópicos (I) nulidades do inquérito policial e (II) nulidades da ação penal.

II – ILEGALIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL

II.1 – REQUERIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA

De início chamou a atenção deste subscritor o pedido de prisão preventiva formulado pela Autoridade Policial (fls. 23 e 08/10), fundado na gravidade em abstrato inerente ao tipo penal, à ausência de demonstração de perigo à ordem pública ou garantia da aplicação e em nítido exercício de futurologia e “achismo” eis que as afirmações da Autoridade Policial são desprovidas de qualquer prova e dependem de futuro incerto e não sabido para concretizarem-se, em nítida ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e artigos 312, *caput*, e 313, todos do Código de Processo Penal.

É mais do que sabido que para decretação da prisão preventiva devem estar presentes os requisitos exigidos pelos artigos 312, *caput*, e 313, todos do Código de Processo Penal.

Ausentes tais requisitos, não há que se decretar a prisão preventiva. Por tais motivos o Juiz (fls. 77) indeferiu o pedido de prisão preventiva nos seguintes termos:

Consta dos autos, representação da autoridade policial pela prisão preventiva do denunciado e manifestação contrária do Ministério Público às fls. 07/08.

Assiste razão ao Ministério Público. Isto porque, o delito em apuração não foi cometido com grave ameaça ou violência, valendo destacar ainda o princípio da homogeneidade das prisões, eis que possível que o acusado ao final, em virtude de uma eventual sentença condenatória, faça jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Na hipótese em tela, não há nenhum elemento nos autos, neste momento que indique que Bruno, em liberdade, causará perigo à ordem pública, obstruirá a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Desta forma, indefiro o pedido.

II.2 – DECLARAÇÕES DIVERGENTES DE ROBERTO PATROCÍNIO DA SILVA JÚNIOR

Neste tópico chamaram a atenção deste subscritor sérias divergências entre os fatos narrados.

Veja-se que em 23 de janeiro de 2020 ao comparecer à delegacia de polícia para elaboração do Boletim de Ocorrência, afirmou que o furto teria ocorrido nos dias 01 e 02 de janeiro de 2020 (fls. 58/59) e também afirmou que foram subtraídos bens da Igreja Ministério Leão de Judá e apontou que houve arrombamento e subtração de diversos e que o “Restaurante Gil” teria as imagens do ocorrido pois teria visualizado tais imagens.

No mesmo dia retornou à delegacia de polícia para aditar o boletim de ocorrência e alterar a data dos fatos para 10, 11 e 12 de janeiro de 2020.

Em 24 de janeiro de 2020, procedeu-se à oitiva de Lilia Raquel Oliveira Lopes, testemunha que afirmou ter presenciado a subtração.

Ainda, de acordo com informações dos autos o “Restaurante do Gil” afirmou não possuir gravações dos fatos nas datas solicitadas.

Pois bem.

Primeiramente, no que diz respeito à materialidade do delito de furto, ou seja, o prejuízo causado à vítima, mister se faz mencionar que os bens subtraídos teriam sido: 03 relógios INVICTA, 01 computador MAC, 01 placa de áudio Roland, 02 caixas de estúdio Yamaha, 01 jogo de microfones de bateria, 01 bateria completa, 01 mala com roupas e dinheiro e 01 violão, em prejuízo total aproximado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No entanto, ao compulsar os autos salta aos olhos a completa e total ausência de demonstração de propriedade de tais objetos.

Roberto em momento algum sequer entregou à autoridade policial as Notas Fiscais de aquisição de tais objetos ou qualquer fotografia do interior da propriedade demonstrando que tais objetos estariam, por exemplo, numa sala e após a data nada havia naquele local.

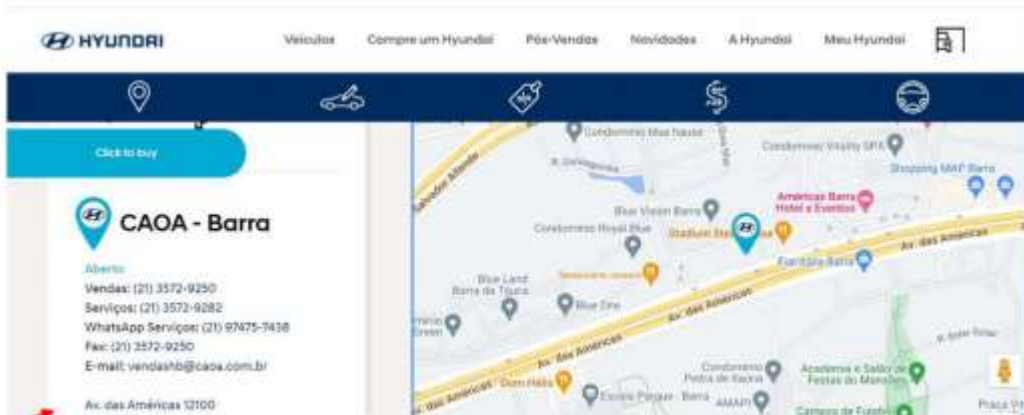
O mesmo ocorre em relação a bens subtraídos da “Igreja” eis que o representante legal da mesma sequer foi ouvido e a “Igreja” não compareceu em solo policial para elaborar Boletim de Ocorrência de subtração de quaisquer objetos.

Assim, no que tange à materialidade (prejuízo suportado) não há prova de propriedade e existência dos bens subtraídos.

Em relação ao arrombamento alegado, que será individualizado em tópico próprio, igualmente não foi produzida qualquer prova fotográfica, recibo de compra de porta nova ou de conserto da alegada porta arrombada.

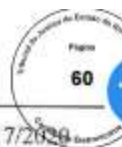
Muito embora tal matéria será arguida em tópico próprio, importante observar que o próprio endereço da subtração (Avenida das Américas, n. 12.100, casa 14, bairro Barra da Tijuca, é uma concessionária de veículos que não possui residências em seu entorno (fls. 205/206), havendo igualmente divergência neste aspecto e

causando estranheza ter sido informado endereço que não condiz com a descrição fática.



Ainda, importante destacar que as declarações prestadas em solo policial por Roberto Patrocínio da Silva Júnior, são apócrifas e somente a pessoa de Raphaela Martins de Andrade Cordeiro (Inspetor de Polícia – 3.114.930-5) assina o documento, fato que por si só mina a credibilidade do trabalho policial.

TERMO DE DECLARAÇÃO



Controle Int.: 008103-1016/2020

Procedimento: 016-00817/2020

Data: 23/01/2020 às 11:24

PAULO ROBERTO MENDES JUNIOR
Delegado(a) Adjunto(a) - 946.487-6

RAPHAELA MARTINS DE ANDRADE CORDEIRO
Inspetor de Polícia - 3.114.930-5

ROBERTO PATROCÍNIO DA SILVA JÚNIOR
Vítima

II.3 – DECLARAÇÕES DIVERGENTES DE LILIA RAQUEL OLIVEIRA LOPES

Tal pessoa foi ouvida em solo policial e prestou o compromisso de dizer a verdade (fls. 64/65) e chamou a atenção deste subscritor o fato de que aponta ter presenciado a subtração da res, mas em momento algum chamou a polícia ou a segurança do local, quedando-se inerte e assistindo a tudo.

Causa estranheza que tenha presenciado a prática de furto no endereço mencionado por Roberto eis que naquele local não existem residência, mas sim comércio e nenhum estabelecimento possui imagens do ocorrido.

Finalmente, importante destacar que as declarações prestadas em solo policial por Lilia Raquel Oliveira Lopes, são apócrifas e somente a pessoa de Fabio Luis Ferreira Teixeira (Inspetor de Polícia – 959.267-6) assina o documento, fato que por si só mina a credibilidade do trabalho policial.

TERMO DE DECLARAÇÃO



Controle Int.: 008744-1016/2020

Procedimento: 016-00817/2020

Data: 24/01/2020 às 13:49

ISABELLE CONTI DE ALMEIDA
Delegado(a) Titular - 5.023.063-8

FABIO LUIS FERREIRA TEIXEIRA
Inspetor de Policia - 959.267-6

LILIA RAQUEL OLIVEIRA LOPES
Testemunha

II.4 – AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º INCISO I DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL

É dos autos (fls. 58/59) que os objetos teriam sido subtraídos mediante o arrombamento de uma porta.

Eis a tipificação do furto qualificado por rompimento de obstáculo:

“Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

...

§4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;”

O furto qualificado pelo rompimento de obstáculo é necessariamente delito que deixa vestígio eis que materializado de forma naturalística no objeto rompido, integrando o denominado corpo de delito.

Corpo de delito é o conjunto de vestígios materiais deixados pela infração penal, a materialidade do crime, aquilo que se vê, apalpa, sente, em suma, pode ser examinado através dos sentidos. Há infrações que deixam tais vestígios materiais (*delicta facti permanentis*), como os crimes de homicídio, lesões corporais, falsificação, estupro, furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e etc. Há outros, porém, que não os deixam (*delicta facti transeuntes*). **Quando a infração deixa vestígios, é necessário que se faça uma comprovação dos vestígios materiais por ele deixados**, ou seja, que se realize o exame de corpo de delito. Aquele é um auto em que se descrevem as observações dos peritos e este é o próprio crime em sua tipicidade. O exame destina-se à comprovação por perícia dos elementos objetivos do tipo, que diz respeito, principalmente, ao evento produzido pela conduta delituosa, de que houve o resultado, do qual depende a existência do crime (art. 13, *caput*, do CP). O corpo de delito se comprova através da perícia; o laudo deve registrar a existência do próprio delito.

É o que dispõe o art. 158 do CPP:

“Art. 158. **Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto**, não podendo supri-los a confissão do acusado.” (grifei)

Vestígio é o rastro, a pista ou o indício deixado por algo ou alguém. Há delitos que deixam sinais aparentes da sua prática, como ocorre com o homicídio, uma vez que se pode visualizar o cadáver, ou no caso da tentativa de homicídio, quando a vítima sofre lesões corporais, as marcas deixadas pela lesão.

Os vestígios podem ser materiais ou imateriais. Materiais são os vestígios que os sentidos acusam (ex: constatação do aborto pela visualização do feto expulso e morto). Imateriais são aqueles que se perdem tão logo a conduta criminosa finde, pois não mais captáveis, nem passíveis de registro pelos sentidos humanos (ex: injúria verbal proferida).

Nesses casos a preocupação do legislador é tamanha, que incluiu o exame de corpo de delito no rol das provas tarifadas, de modo que não obedece à regra da ampla liberdade na produção das provas no processo criminal.

Guilherme de Souza Nucci, *in* “Manual de Processo Penal e Execução Penal”, 5ª edição, pág. 398, leciona sobre a exigência de materialidade para que seja possível eventual condenação:

“... É próprio afirmar que toda infração penal possui corpo de delito, isto é, prova da sua existência, pois se exige materialidade para condenar qualquer pessoa, embora nem todas fixem o corpo de delito por vestígios materiais. Em relação a estes últimos é que se preocupou o art. 158 do CPP, exigindo que se faça a inspeção pericial, com a emissão de um laudo, para comprovar a materialidade.”

Portanto, em crimes que deixam vestígios materiais deve haver, sempre, exame de corpo de delito.

Todavia, por vezes, as infrações não deixam vestígios ou estes não são encontrados, desaparecem, não permanecem, impossibilitando o exame direto. Nessa hipótese, inexistentes os vestígios, dispensa-se a perícia, fazendo-se então a prova da materialidade do crime por outros meios que não o exame direto. Forma-se, então, o corpo de delito indireto, como prevê o art. 167 do CPP.

“Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.”

Helena Claudio Fragoso, *in* “Jurisprudência Criminal”, São Paulo, 1979, II/495, n. 221, traz os requisitos para aceitação do exame indireto:

“É certo que o corpo de delito direto pode ser suprido pelo indireto, que se realiza por intermédio de prova testemunhal. Duas são, porém, as condições imprescindíveis: a) é indispensável que os vestígios tenham desaparecido; b) a prova testemunhal deve ser uniforme e categórica, de forma a excluir qualquer possibilidade de dúvida quanto à existência dos vestígios.

Portanto, como podemos concluir, o exame de corpo de delito indireto é exceção e somente pode ser realizado em último caso, quando desaparecidos os vestígios da infração penal.

Estabelecida a necessidade de realização de exame pericial para constatar a ocorrência do rompimento de obstáculo é imperioso salientar que no caso submetido a análise deste subscritor é absolutamente ilegal atribuir a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo eis que não há qualquer elemento probatório que possa dar suporte à qualificadora.

Conforme observado no tópico **“1.2 – DECLARAÇÕES DIVERGENTES DE ROBERTO PATROCÍNIO DA SILVA JÚNIOR”** não foi produzida qualquer prova fotográfica, recibo de compra de porta nova ou de conserto da alegada porta arrombada, bem como laudo de constatação, para que pudesse ser cogitada a elaboração de laudo indireto sob a fundamentação de que o vestígio havia desaparecido.

De fato, não é desconhecido desse subscritor que em casos de absoluta impossibilidade de realização do corpo de delito possa ser suprido por outras provas e realizado de forma indireta. No entanto, há de se observar que para realização do laudo indireto minimamente devem ser fornecidos elementos que indiquem ter ocorrido o rompimento do obstáculo, não bastando a palavra da pretensa vítima, o que não ocorreu no caso concreto, eis que a Roberto afirma que a porta de sua residência foi arrombada mas não foi produzida qualquer prova fotográfica, recibo

de compra de porta nova ou de conserto da alegada porta arrombada, bem como laudo de constatação, para que pudesse ser cogitada a elaboração de laudo indireto sob a fundamentação de que o vestígio havia desaparecido.

Assim, seria absolutamente necessária a elaboração de exame de corpo de delito.

Veja-se nesse sentido lição de Guilherme de Souza Nucci, *in* "Código Penal Comentado", 19ª edição, revista atualizada e ampliada, pág. 955, *verbis*:

"28. Necessidade do exame de corpo de delito: se o crime deixa vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito (art. 158, CPP), não podendo supri-lo a prova testemunhal. Esta somente será admitida, em lugar do exame, caso os vestígios tenham desaparecido, conforme preceitua o art. 167 do Código de Processo Penal."

No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"Consoante jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, §4º, inciso I, do Código Penal, é imprescindível a realização de exame pericial, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente se não existirem vestígios ou tenham esses desaparecido, ou quando as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. Hipótese em que o laudo pericial foi realizado, porém de forma indireta, apenas com base em material fotográfico, não tendo sido apontado nenhum fundamento capaz de justificar a não realização da perícia de forma direta, impondo, assim, o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo." (HC 331.100, QUINTA TURMA, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 03.05.2016).

Diante desse cenário é juridicamente inviável a imputação de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo quando sequer foi realizado corpo de delito ou constatada efetivamente sua impossibilidade para realizar exame indireto.

I.5 – DEMAIS FATOS QUE CHAMARAM A ATENÇÃO

Finalmente, em relação ao inquérito policial, merecem destaques algumas situações ocorridas e que valem ser mencionadas:

- ausência de laudo direto ou indireto para constatação de rompimento de obstáculo;
- ausência de diligência policial no local dos fatos para constatar a versão de Roberto, inclusive sendo importante mencionar que tal diligência comprovaria que o delito jamais poderia ter ocorrido no endereço fornecido por Roberto;
- por motivos não mencionados, inquérito policial permaneceu parado por quase 02 (dois) anos, somente retornando seu curso normal em 2022;
- ausência de assinatura do declarante nos registros de ocorrência;

III – INOBSERVÂNCIAS PROCESSUAIS NO CURSO DA AÇÃO PENAL

A ação penal tem início com o oferecimento da denúncia e é encerrada com o trânsito em julgado da sentença absolutória ou condenatória.

III.1 – INÉPCIA DA DENÚNCIA

A denúncia nada mais é do que o ato processual praticado pelo Ministério Público em casos de ação penal pública incondicionada no qual deve descrever o fato com o intuito de levar ao conhecimento do acusado os fatos e circunstâncias da acusação.

O art. 41 do Código de Processo Penal traz os requisitos da denúncia. São eles:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

É indispensável que todas as circunstâncias que envolvem o fato criminoso possam ser atribuídas ao acusado e sejam precisas. Tal exigência tem por fundamento o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

Ademais, de acordo com o art. 5º, §2º, da Constituição Federal,

“os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Sob a ótica dos Tratados Internacionais cujo Brasil seja signatário, temos que tanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (que passou a vigorar no ordenamento jurídico nacional através do Decreto n. 592 de 06 de julho de 1992) como a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969 (vigente através do Decreto n. 678 de 06 de novembro de 1992), dispõem de forma clara e inequívoca que o Acusado deve ser informado de forma minuciosa sobre a acusação formulada. Nesse sentido, pedimos *venia* para transcrever tais dispositivos:

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (Decreto n. 592/1992):

“ARTIGO 14

...

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

a) **de ser informado, sem demora, numa língua que compreenda e de forma minuciosa, da natureza e dos motivos da acusação contra ela formulada;**" (grifos nossos)

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos de 1969 (Decreto 678 de 06 de novembro de 1992):

"Artigo 8º - Garantias judiciais

...

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

...

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;" (grifos nossos)

Tais dispositivos possuem *status* de Emenda Constitucional, de acordo com o emblemático julgamento do Recurso Extraordinário 466.343-SP, pela Suprema Corte Brasileira.

Feita uma breve explanação sobre os tratados internacionais e direitos constitucionais em vigor passamos ao motivo de inépcia da inicial acusatória.

O **primeiro motivo de inépcia** da denúncia diz respeito diretamente à qualificadora do furto mediante rompimento de obstáculo que, como visto no tópico **"II.4 – AUSÊNCIA DE PERÍCIA PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO PARÁGRAFO 4º INCISO I DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL"**, é absolutamente inaplicável ao caso concreto eis que ausente laudo de exame de corpo de delito direto ou indireto.

O **segundo motivo de inépcia da denúncia**, conforme bem explorado às fls. 204/207, decorre do fato de que o local apontado por Roberto do Patrocínio como local do delito, nitidamente não existem residências (conforme abordado no tópico **“II.2 – DECLARAÇÕES DIVERGENTES DE ROBERTO PATROCÍNIO DA SILVA JÚNIOR”**).

A denúncia estabelece o local do crime como sendo residência localizada na Avenida das Américas, n. 12.100, casa 14, bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ (fls. 03):

No dia 10 de janeiro de 2020, por volta de 09h00, e no dia 12 de janeiro de 2020, por volta de 17h00, na Avenida das Américas, nº 12.100, casa 14, bairro: Barra da Tijuca, Rio de Janeiro /RJ, o **DENUNCIADO**, de forma livre e consciente, com *animus furandi*, subtraiu para si, com rompimento de obstáculo, 03 (três) relógios da marca Invicta, 01 (um) computador Mac, 01 (uma) placa de áudio Roland, 02 (duas) caixas de estúdio Yamaha, 01 (um) jogo de microfones de bateria, 01 (uma) mala com roupas e dinheiro e 01 (um) violão, com valor total aproximado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), 01 (uma) bateria Odery, com valor aproximado de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), 01 (um) banco circular para bateria, com valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), 01 (um) conjunto de pratos para bateria da marca Octagon, com valor aproximado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e 01 (um) sintetizador Roland (teclado), 04 (quatro) caixas de som Yamaha, 15 (quinze) cabos XLR, 10 (dez) cabos, 01 (uma) mesa de som 12 canais Phenix, 01 (uma) mesa de som 24 canais Bering e 01 (um) microfone sem fio, com valor total aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de propriedade de **ROBERTO PATROCÍNIO DA SILVA JÚNIOR** e da **IGREJA MINISTÉRIO LEÃO DE JUDÁ**.

Conforme salientado na peça defensiva fls. 205/206) é importante observar que o próprio endereço da subtração (Avenida das Américas, n. 12.100, casa 14, bairro Barra da Tijuca), é uma concessionária de veículos que não possui residências em seu entorno (fls. 205/206), havendo igualmente divergência neste aspecto e causando estranheza ter sido informado endereço que não condiz com a descrição fática.

Essa descrição de local dos fatos que torna impossível que o delito ali tivesse ocorrido, é nítida causa de inépcia da denúncia uma vez que impede o pleno exercício da defesa e, inclusive dificulta a produção de prova defensiva da forma correta, eis que como seria possível que Bruno se defendesse de fatos que teriam ocorrido no endereço constante da denúncia se no local sequer existem residências?

A **terceira hipótese de inépcia da denúncia** diz respeito à materialidade do delito de furto uma vez que não existem nos autos quaisquer Notas Fiscais de aquisição dos bens que teriam sido furtados ou comprovante de que Roberto realmente os possuía. Observe-se que não é juntada sequer fotografia de qualquer cômodo da residência em que esses objetos estivessem.

Ainda **nesta terceira hipótese de inépcia da denúncia**, merece destaque o fato de que Bruno foi denunciado por delito praticado contra a “Igreja Ministério Leão de Judá” e os representantes legais da igreja sequer elaboraram registro de ocorrência ou foram ouvidos em solo policial, sequer houve investigações de tais fatos e, muito menos, comprovação de propriedade de quaisquer bens da Igreja.

Nessas condições, é evidente que a denúncia não reúne os requisitos exigidos pela lei processual penal. De tão imprecisa, impede o exercício da ampla defesa, na medida em que subtrai o direito constitucional de ser informado minuciosamente de todos os detalhes da imputação para poder defender-se.

A regra jurídica vigente, portanto, é no sentido de não admitir a chamada denúncia genérica que, por não descrever corretamente os fatos, ofende diretamente princípios básicos do ordenamento jurídico brasileiro, como o do contraditório, ampla defesa, a própria dignidade da pessoa humana e os Tratados Internacionais vigentes no ordenamento jurídico nacional.

Trata-se de entendimento sedimentado nos Tribunais pátrios. Apenas a título de exemplo colacionamos ementa do HC n. 84.409-SP, do Supremo Tribunal Federal, que teve como Relator para o Acórdão o eminente Ministro Gilmar Mendes:

HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. ESTADO DE DIREITO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. NÃO PREENCHIDOS.

1 - A técnica da denúncia (art. 41 do Código de Processo Penal) tem merecido reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especialmente ao direito de defesa. Precedentes.

2 – **Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito.**

3 – Violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. **Necessidade de rigor e prudência daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem incidir sobre o seu curso.**

4 – Ordem deferida, por maioria, para trancar a ação penal. [Grifo nosso]

Se a peça acusatória não imputa com clareza o delito cometido, como pode o cidadão acusado se defender? Apesar de simples, a resposta para tal pergunta deve estar estampada na denúncia, de forma clara e precisa, para que seja possibilitada a defesa em sua plenitude e também para que seja posta uma limitação ao poder de acusar.

Dessa forma, entendo ser manifesta a inépcia da denúncia por ausência dos requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, por violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana e por ofensa ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de

1966 e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, vigentes na República Federativa do Brasil desde 1992.

III.2 - DA NULIDADE DA DECISÃO QUE RATIFICOU O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

É já consagrado na moderna Ciência do Direito Penal o axioma *nulla culpa sine iudicio*, que estabelece uma verdadeira garantia de liberdade do cidadão contra o poder punitivo do Estado. Dizer que não há culpa sem processo significa reconhecer àquele indivíduo submetido ao sistema penal por eventual prática de um delito que não sofrerá consequências penais até que efetivamente se prove sua culpa, *lato sensu*, através de um processo, em juízo e sobre o crivo do contraditório, cujas regras são o exato limite entre uma pena ilegal e uma penal legal.

A essas regras, muitas derivadas de princípios constitucionais, em uma leitura conforme, que dão legitimidade à (possível) aplicação da pena, damos o nome de devido processo legal, ou, em inglês, *due process of law*.

Nesse sentido, grande relevo possui – no processo penal mais que em qualquer outro – a questão da fundamentação das decisões judiciais, cuja função primordial é garantir a transparência do Poder Judiciário e de suas decisões, sejam elas interlocutórias, sentenças ou acórdãos.

É o que exige, no plano constitucional, sob pena de evidente nulidade, o Art. 93, IX, da Constituição Federal:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias

partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” [Grifo nosso]

Além do mais, no plano federal, o novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/15, traz, em seu Art. 489, §1º, II e III, hipóteses em que não serão consideradas fundamentadas as decisões judiciais:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão**, que:

II - **empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;**

III - **invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;** [Grifo nosso]

Não bastasse a recusa, tanto no plano constitucional como federal, como vimos, de decisões judiciais sem fundamentação, nossos Tribunais Superiores também têm declarado a nulidade dessa prática, como podemos concluir dos seguintes julgados:

FURTO (ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO_PENAL). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA (INOCORRÊNCIA). RECEBIMENTO DA DENÚNCIA (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CASO). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (PROVIMENTO).

1. O trancamento da ação penal, por meio do habeas corpus – ou do recurso ordinário em habeas corpus – é medida de exceção, sendo cabível tão-somente quando, de forma inequívoca, emergirem-se dos autos a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou, ainda,

quando for impedida a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado (Precedentes). Essas circunstâncias, a propósito, não podem ser evidenciadas, de plano, da ação penal de origem.

2. **A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória**, prescindindo de fundamentação complexa (Precedentes).

3. **Caso em que o julgador, nem mesmo de forma concisa, ressaltou a presença dos requisitos viabilizadores da ação penal. Deixou de verificar a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, tampouco tratou da existência de justa causa para o exercício da ação penal, limitando-se a cuidar da presença dos pressupostos intrínsecos à peça processual, nestes termos: "Recebo a denúncia, pois a peça acusatória preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP".**

4. A propósito, ponderou o próprio Parquet Federal: **"a decisão que recebeu a denúncia não analisou, sequer sucintamente, os requisitos necessários para o início da persecução penal. A decisão ora analisada deixa de analisar, portanto, além da justa causa para a persecução penal, a possibilidade de absolvição sumária. Impõe-se a anulação da decisão, para que sejam satisfeitas as exigências da lei processual penal, viabilizando uma defesa ampla em favor do acusado".**

5. **"A falta de fundamentação não se confunde com a fundamentação sucinta.** Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/88" (STF,

Segunda Turma, AgRg no HC-105.349/SP, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 17/2/2011).

6. Na nova sistemática processual penal, há a resposta preliminar. Logo, os argumentos desenvolvidos devem ser minimamente

rechaçados, sobretudo se guardarem correspondência com o disposto no art. 397 (incisos) do CPP.

7. Recurso provido. (STJ, RHC nº 59.759/SC, 5ª turma, Rel. Min. Reynaldo Soares Da Fonseca) [Grifo nosso]

AÇÃO PENAL. Denúncia. Rejeição pelo juízo de primeiro grau. Recebimento em recurso em sentido estrito. Repúdio ao fundamento da decisão impugnada. Acórdão carente de fundamentação sobre outros aspectos da inicial. Nulidade processual caracterizada. Não conhecimento do recurso extraordinário. Concessão, porém, de habeas corpus de ofício. **É nula a decisão que recebe denúncia sem fundamentação suficiente sobre a admissibilidade da ação penal.** (STF, RE 456673, 2ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 31/03/2009) [Grifo nosso]

Crime de responsabilidade dos funcionários públicos (processo). Denúncia (recebimento). Fundamentação (necessidade). 1. Foi em 1973 que se instalou, no Supremo Tribunal, a propósito da natureza do ato judicial de recebimento da denúncia, inteligente e mágica discussão entre Bilac, Alckmin e Xavier, e lá prevaleceu o entendimento de que tal ato, se possui carga decisória, não é, entretanto, "ato decisório mencionado no art. 567". 2. Então, decerto que o recebimento da denúncia não é simples despacho de expediente, ao contrário, pois, de Toledo, no Superior Tribunal, em 1995, no RHC-4.240. De igual sorte, Medina e Quaglia, nos anos 2004 e 2005, nos RHCs 13.545 e 17.974. 3. **É, então, correto, hoje e agora, interpretando a regra do art. 516 do Cód. de Pr.Penal, admitir que, se se exige a rejeição da denúncia (ato negativo) em despacho fundamentado, também a decisão que a recebe (ato positivo) há de ser, sempre e sempre, devidamente fundamentada.** 4. Pensar de

maneira outra seria colocar à frente da liberdade a pretensão punitiva, quando, é sabido, o que se privilegia é a liberdade. Nunca é demais lembrar: (I) "havendo normas de opostas inspirações ideológicas – antinomia de princípio –, a solução do conflito (aparente) há de privilegiar a liberdade, porque a liberdade anda à frente dos outros bens da vida, salvo à frente da própria vida"; e (II) "impõe-se, isto sim, se extraíam consequências de um bom, se não excelente, princípio/norma, que cumpre ser preservado para o bem do Estado democrático de direito". 5. Ordem de habeas corpus concedida para se anular toda a ação penal desde, e inclusive, o recebimento da denúncia a que se procedeu sem fundamentação." (STJ, HC nº 76319/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, j. 11/12/2008) [Grifo nosso]

Diante da farta exposição do efetivo comando de que se deve haver fundamentação apropriada nas decisões judiciais, tanto no plano constitucional, federal e jurisprudencial, resta-nos convir, respeitosamente, que a decisão que ratificou o recebimento da denúncia não analisou as teses de inépcia trazidas pela Defesa (fls. 203/211), que se limitou a apenas afirmar que a denúncia é formal e materialmente perfeita (fls. 258), fere de morte o requisito fundamental da fundamentação das decisões judiciais exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. Resposta preliminar, em que a Defesa requer a rejeição da denúncia arguindo da inépcia a inicial, index 168.

Não há que se falar em inépcia da denúncia. Isto porque, ao contrário do que é alegado, a denúncia preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do CPP.

Verifica-se, porém, que a denúncia é material e formalmente perfeita, estando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, fato, aliás, já reconhecido por ocasião do juízo de admissibilidade realizado quando de seu recebimento.

Além disso, a materialidade está comprovada ante o RO index 55 e o Aditamento RO de index 15;

1195

e a autoria, ao menos, indiciada, ante as declarações constantes do IP (index 09/55).



Assim, entendo ter ocorrido nulidade na fundamentação da decisão que ratificou o recebimento da denúncia eis que o Magistrado não se manifestou sobre as teses defensivas ventiladas na resposta à acusação.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, estas são as observações processuais que julguei relevantes e pertinentes na elaboração do presente relatório processual.

Rildo Corrêa Silveira

RILDO CORRÊA SILVEIRA

Porto Alegre, 05 de setembro de 2023